

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.007975/92-74
Recurso nº. : 110.216
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIOS DE 1990 E 1991
Recorrente : CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA - CE
Sessão de : 14 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 101-91.469

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EX.: 1990 E 1991
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO
IMPOSTO DE RENDA S/ O LUCRO LÍQUIDO - RETENÇÃO NA FONTE

BRINDES - Só podem ser apropriados como despesas, a título de brindes, objetos distribuídos gratuitamente, com finalidade de promoção e que sejam de diminuto ou nenhum valor comercial.

DIFERENÇA IPC/BTNF - Ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, o artigo terceiro da Lei número 8.200/91 validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos a IPC, em vez de BTNF, deixando de definir como infração ao artigo primeiro da Lei 7.799/89.

IR FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL) - Tratando-se de contribuinte cuja natureza jurídica seja a de sociedade por ações, não procede a exigência a título de Imposto sobre o Lucro Líquido, tendo em vista a suspensão, pelo Senado Federal, da execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida (Resolução nº 82, de 1996 - DOU 19 e 22.11.96).

DECORRÊNCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, devem lograr idênticas decisões.

TRD COMO JUROS DE MORA - A aplicação da TRD como juros de mora só pode ser admitida a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigência a Lei nº 8.218/91.

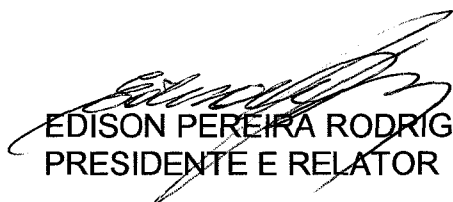
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS

Processo nº : 10384.007975/92-74
Acórdão nº : 101-91.469

2

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação do IRPJ e Contribuição Social a importância de Cr\$ 1.605.108.128,33 em 31.12.90, referente a glosa de despesa com correção monetária da diferença do IPC/BTNF; cancelar a exigência remanescente do IRFonte sobre o Lucro Líquido e excluir o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10384.007975/92-74
Acórdão nº : 101-91.469

3

Recurso : 110.216
Recorrente : CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS

RELATÓRIO

CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS, qualificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que julgou procedente as exigências tributárias consubstanciadas nos autos de infração e seus demonstrativos de fls. 06/24 (IRPJ), 53/68 (IR FONTE) e 97/112 (Contribuição Social), no valor total equivalente a 7.050.639,27 UFIR, inclusos os consectários legais até outubro/92.

A fiscalização imputou diversas irregularidades à recorrente, das quais duas foram efetivamente contestadas nas peças impugnatórias de igual teor de fls. 30/33, 74/77 e 118/121, assim descritas no termo de fls. 07/20:

- Glosas de despesas, lançadas como brinde - desnecessárias à atividade da empresa. Tais brindes eram de valores elevados e doados para familiares ou empresas dos mesmos, no valor de Cr\$ 2.330.180,00 (ano-base de 1991);

- Despesa de correção monetária lançada a maior - no ano-base de 1990, tendo em vista a utilização do IPC como índice de correção, quando o correto seria o BTNF pela Lei 7.799/89, no valor de Cr\$ 1.605.108.128,33.

Quanto ao primeiro item, a contribuinte alega que investe maciçamente na divulgação de suas lojas, especialmente na área esportiva, sendo este um dos motivos de seu crescimento. Trata-se de material esportivo e promocional, contendo impresso o nome de fantasia da empresa. Portanto, são despesas necessárias. O valor investido é irrisório e pessoa jurídica não tem parente.



Em relação ao segundo item acima, a contribuinte argumenta que o índice correto, para efeito de correção monetária de balanço no ano de 1990, é o IPC, por refletir, de fato, a inflação do período. O BTNF sofreu congelamento pelo governo da época, tendo sido subavaliado. Para sustentar seu entendimento a contribuinte anexa diversas decisões de tribunais e opiniões de tributaristas (fls. 35/37).

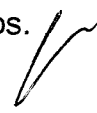
A contribuinte contesta ainda a incidência da Taxa Referencial Diária, como índice de correção monetária aplicada na atualização do crédito tributário entre fevereiro e dezembro de 1991, por ser um indexador de natureza financeira.

A decisão de primeira instância, anexada às fls. 136/148, julgou procedente a ação fiscal, apoiando-se na Lei 8.218/91 para manter a exigência da TRD, na Lei 7.799/89 para confirmar a aplicação do BTNF como índice de correção monetária de balanço no período-base de 1990. No que tange às despesas com brindes, a decisão recorrida considerou-as indedutíveis pelos seguintes fundamentos:

- a contribuinte procura correlacionar os brindes à divulgação de suas lojas, ou seja, como propaganda. Pelo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 8.5450/80 (RIR/80), artigo 247, somente são dedutíveis os gastos com propaganda quando diretamente relacionados à atividade da empresa;

- as despesas também não atendem às exigências de necessidade para a atividade da empresa (artigo 191 do RIR/80), dado a aquisições referirem-se a terceiros ligados à empresa;

- o fato é que as aquisições foram lançadas como brindes, e não podem ser aceitas como dedutíveis pelo seu valor e pelo destino, consoante Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal nº 15/76, avaliado pelo Conselho de Contribuintes em diversos acórdãos.



Processo nº : 10384.007975/92-74
Acórdão nº : 101-91.469

5

Cientificada da decisão em 13/01/95, "AR" de fls. 150, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 168/180, na data de 09/02/95, repetindo os mesmos argumentos da peça que inaugurou o contencioso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O contencioso resume-se a três matérias:

Glosa de despesas com brindes

Tratam-se de diversas aquisições de mercadorias (cartazes, santinhos, camisas, camisetas, bolas, uniformes de futebol, tintas, calças, sapatos) com apenas dois destinatários, à empresa J. Claudino Martins Ltda. e ao Sr. João Vianey.

A contribuinte afirma que os gastos foram necessários posto que as mercadorias destinavam-se à divulgação de suas lojas.

A dedutibilidade de despesas de brindes não está prevista especificamente em determinado artigo do RIR/80 mas a administração fiscal normatizou a matéria no Parecer Normativo CST nº 15/76, com a seguinte interpretação sobre o tema:

“6. A falta de normas específicas na legislação, relativamente às despesas em apreço, cabe buscar no próprio direito tributário o conceito adequado ao objeto das mesmas, ou seja, o que se deva considerar como brindes, para os efeitos tributários.

7. Os brindes se destinam a promover a organização ou empresa e não necessariamente seus produtos, distinguindo-se, portanto, das amostras. Podem, todavia, ser a elas assemelhados, desde que representados, exclusivamente, por objetos distribuídos gratuitamente, com a finalidade de promoção, e que sejam de diminuto ou nenhum valor comercial, conforme em relação àquelas estabelece o artigo 9º, inciso V, do Regulamento do



Imposto sobre Produtos Industrializados, podendo ter, não obstante, alguma utilidade.”

Conforme apurado pela fiscalização os objetos não são de diminuto ou nenhum valor comercial.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes acompanha o mesmo entendimento trilhado pela administração fiscal como assegura a ementa do Acórdão nº 101-76.789/86, a seguir transcrita:

“BRINDES PROMOCIONAIS (EX. 84) - As despesas com aquisição de brindes para distribuição gratuita com objetivo promocional da empresa somente são reputadas operacionais quando incidirem sobre objetos de reduzido valor e o montante da despesa for de índice moderado em face da receita bruta da empresa.”

Tais despesas também não se revestem das condições de dedutibilidade a título de propaganda, previstas no artigo 247 do RIR/80.

Verifica-se ainda que as aquisições foram efetuadas por terceiros, que apesar de não serem "parentes da empresa", como faz questão de frisar a peça recursal, são pessoas ligadas à empresa, conforme apurado nos autos.

Nestas condições, entendo que a decisão recorrida está consoante com a orientação normativa consubstanciada no Parecer Normativo CST nº 15/76 e, também, conforme com a jurisprudência administrativa predominante sobre o tema e, portanto, não merece reparo.

Glosa de despesa de correção monetária no ano de 1990 pela utilização do IPC como índice de correção do balanço

Tem razão a contribuinte em seus argumentos quanto a este item.



Quando se iniciou o ano de 1990, vigia a Lei nº 7.799/89, que criou o BTN Fiscal como referencial de indexação de tributos e contribuições, determinando que a correção monetária das demonstrações financeiras fosse procedida com base na variação desse referencial. O BTNF refletiria a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN em cada mês, e este, por seu turno, seria atualizado mensalmente pelo IPC, conforme artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.777/89.

Em 15 de março de 1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, desatrelou-se o BTNF do BTN, e este do IPC. O valor diário do BTNF passou a ser divulgado pelo então Departamento da Receita Federal, "projetando a evolução mensal da taxa de inflação" (art. 25). Não foi alterada a Lei nº 7.799/89, que adotava o BTNF como referencial de indexação de tributos e índice para a correção das demonstrações financeiras. Foi, isto sim, alterada a forma de seu reajuste: ao invés de refletir inflação passada, passaria, teoricamente, a projetar a inflação futura.

Em 30 de maio de 1990, a MP nº 189 trouxe outra novidade: o BTN passava a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF divulgado pelo IBGE a partir de metodologia estabelecida pelo Ministro da Fazenda (art. 1º).

Por isso, não concordo com a afirmação de que, não tendo qualquer dessas Medidas Provisórias revogado, expressa ou tacitamente, as Leis nº 7.777/89 e 7.799/89, permanecia o IPC como indexador aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras. O IPC não era o indexador da correção monetária das demonstrações financeiras. Este papel pertencia ao BTNF, este sim até então reajustado pelo IPC. Durante todo o ano de 1990, continuou sendo o BTNF o indexador, reajustado porém de forma diferente, como acima se expôs, o que provocou o achatamento reclamado e impugnado por muitos contribuintes.



Com efeito, a utilização de índices de correção monetária que não representam a perda real do poder aquisitivo da moeda deturpa os resultados apurados pelas empresas, criando lucros e ganhos fictícios que, em períodos altamente inflacionários, como à época, levam a diferenças significativas.

A Lei nº 8.200, de 28.06.91, veio reconhecer que ativos e patrimônio líquido ficaram subavaliados pela sistemática adotada em 1990 permitindo então a atualização do balanço de acordo com o IPC. Entretanto conforme seu artigo 3º, a parcela da correção monetária correspondente à diferença verificada no ano de 1990, entre a variação do IPC e do BTNF, só seria apropriada como despesa ou como receita, a partir de 1993. O artigo 4º adia também para o ano de 1993 a dedução dos encargos de depreciação sobre essa parcela.

Esse reconhecimento de que a diferença resultante da comparação dos dois índices poderia ser apropriada na apuração do lucro real ainda que diferida, implicou o reconhecimento de que o índice correto para refletir a variação do valor dos ativos da empresa era, realmente, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e não mais o BTNF, como previa a Lei nº 7.799/89.

Assim, ratifica-se o procedimento da recorrente que, ainda em 1990, corrigiu as demonstrações financeiras por esse índice. Incabível pretender que, após encerrado seu balanço, viesse a retificá-lo por conta de legislação superveniente, que determinava o destaque de uma parcela daquela correção.

Finalizando, é oportuno citar o Acórdão nº 101 -87.859, que assim tratou do assunto:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - O artigo 3º da Lei nº 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que



utilizaram os índices relativos ao IPC, em vez do BTNF, e deixou de definir como infração ao artigo 10 da Lei nº 7.799/89."

Deste modo, entendo que foi correto o procedimento adotado pela recorrente, razão pela qual este item, que representa o valor de Cr\$ 1.605.108.128,33, em 31/12/90, deve ser excluído da exigência do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro .

Taxa Referência Diária - TRD

É pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que, por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional) e no § 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1.942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir de 30 de julho de 1.991, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, entendimento este corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01.1773, de 07 de outubro de 1.994, ao solucionar divergências a respeito do tema até então havidas entre algumas Câmaras.

Desse modo, deve ser excluído da exigência, no referido período (04 de fevereiro de 1.991 a 29 de julho de 1.991), o valor dos juros de mora que exceder ao calculado ao percentual legal de 1% (um por cento) ao mês (art. 61, § 1º do Código Tributário Nacional).

Imposto de Renda na Fonte s/ o Lucro Líquido - ILL

Considerando a natureza jurídica da Recorrente (sociedade por ações), deve ser cancelada a exigência a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), tendo em vista que, por meio da Resolução nº 82, de 1996 (DOU 19 e 22.11.96), o Senado Federal, em face de decisão do STF no RE nº 172.058-1, suspendeu



Processo nº : 10384.007975/92-74
Acórdão nº : 101-91.469

11

a execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação do IRPJ e Contribuição social a importância de Cr\$ 1.605.108.128,33, em 31/12/90, referente a glosa de despesa com correção monetária da diferença IPC/BTNF; cancelar a exigência remanescente do IR Fonte sobre o Lucro Líquido e excluir o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, em 14 de outubro de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES